



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00252/2022

“Institui o Programa SC Mais Moradia.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado à relatoria da Medida Provisória nº 00252/2022, adotada pelo Governador do Estado em 16 de março de 2022, com vistas a instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o “Programa SC Mais Moradia”.

Trago à colação a Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2022, subscrita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e pelo Secretário-Chefe da Defesa Civil (pp. 4/5), que justificam a relevância e urgência da matéria:

[...]

As disposições propostas buscam minimizar o atual déficit habitacional do Estado por meio de construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como, para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente.

A carência de moradia presente no território brasileiro também se reflete no Estado de Santa Catarina, sendo imperioso um programa habitacional rápido e eficiente. Apresenta-se a necessidade de um marco legal com intuito de garantir a dignidade da pessoa por meio da moradia, tendo em vista a sua função social no meio urbano e rural.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por meio de diagnóstico desenvolvido e aplicado pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária (DIHA), juntamente com os gestores municipais de habitação dos 295 municípios do Estado,





recebeu a declaração de um déficit habitacional total de 206.532 mil famílias, destas, 53.549 mil em áreas de risco.

Ademais, com a ocorrência de desastres naturais e situações emergenciais de grande magnitude, muitas famílias encontram dificuldades para se adequar à nova situação, tendo como empecilho a reconstrução de nova casa, principalmente por se tratar de uma área de risco; inexistência ou insuficiência de ações preventivas ou preparatórias para enfrentar desastres; pessoas abrigadas por tempo demasiado em locais inadequados (exemplo: barracas de lona, ginásios ou galpões); reocupação das casas afetadas nas áreas de risco, muitas vezes sob condições precárias, inseguras e sem as condições mínimas de habitabilidade; pagamento de valores de auxílio aluguel e de indenizações baixos e insuficientes para que as pessoas afetadas possam adquirir moradia; e principalmente inexistência de planos de recuperação pós-desastre, que atenda de forma célere às demandas das comunidades afetadas.

A presente proposta visa criar uma Medida Provisória para execução do Programa SC Mais Moradia, que tem como escopo a transferência especial para construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como, para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente, selecionadas e hierarquizadas pelos critérios estabelecidos pelo Município, utilizando como base o CadÚnico.

Dentre as diretrizes a serem observadas destaca-se o atendimento prioritário aos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de Santa Catarina; cada Município contemplado com o Programa será beneficiado com até 15 (quinze) unidades habitacionais; cada unidade habitacional a ser construída deverá apresentar área mínima de 45m², com 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro e, ainda, o termo de concessão de uso ou a escritura pública de doação dos imóveis será firmado, preferencialmente, com a responsável familiar do sexo feminino.

Mediante a **relevância da diminuição do déficit habitacional no Estado e urgência, caracterizada pela situação de vulnerabilidade habitacional das famílias**, conforme descrito no presente documento, além da necessidade de desenvolver e de aperfeiçoar planos operativos e de respostas que orientem e auxiliem ações de prevenção junto à população afetada pelo risco de desastres e os grupos mais vulneráveis, bem como a garantia Constitucional assegurada ao Poder Executivo para criação de atos com força de lei, solicitamos prosseguimento ao Programa SC Mais Moradia na forma de Anteprojeto de Medida Provisória ora submetido a Vossa Excelência, em face da necessidade premente de melhoria das condições habitacionais e de





saneamento básico, em consonância ao disposto no art. 23. Inc. IX da Constituição Federal e art. 9º inc. IX da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

Os presentes autos vêm instruídos com:

1) a Informação GEPLA/SDS nº 139/2022, da Gerência de Planejamento e Avaliação da SDS, consoante a Disponibilidade Orçamentária e Financeira e sobre o Impacto Orçamentário e Financeiro PPA 2020-2023 (pp. 24/25);

2) o Relatório sobre o IDH-M médio, dos municípios impactados pela medida (pp. 30/34);

3) a Declaração do ordenador primário da despesa, afirmando que a medida apresenta adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) – 2022 e 2023 – e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (pp. 35 e 36);

4) o Ofício nº 176/2022/SDS/GABS, dando conta da consistência das informações relativas às peças orçamentárias (pp. 37 e 38);

5) o Parecer Conjunto nº 47/2022/PGE/NUAJ/SDS e nº 147/2022/PGE/NUAJ/DC, dos Núcleos de Atendimento Jurídico (NUAJ), respectivamente, da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Defesa Civil, opinando pela regularidade da instrução processual (pp. 48/61);

6) o Ofício GAB/PGE nº 196/2022, que corrobora as fundamentações emitidas pelo parecer jurídico setorial, no âmbito da NUAJ/SDS e da NUAJ/DC (pp. 65 e 66);





7) o Ofício DITE/SEF nº 109/2022, ressaltando que, segundo o art. 9º da minuta do anteprojeto de medida provisória, as despesas serão executadas nas unidades gestoras (UGs) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e do Fundo Estadual de Defesa Civil (FDC), isto é, no contexto do planejamento financeiro dos dois órgãos estaduais envolvidos; e

8) a análise das despesas decorrentes da MP, devidamente deferida pelo Grupo Gestor (pp. 71 e 72).

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar a **admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória** em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CE), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Pois bem. Em linhas gerais, examinando os autos, constata-se que a Medida Provisória em apreciação tem como objetivo instituir o Programa SC Mais Moradia, com vistas a suprir o considerável déficit habitacional em nosso Estado, os quais, em muitos casos, são decorrentes de desastres naturais e situações de emergência de grande magnitude.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e **(II)** tampouco constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória





não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, estando observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CE.

Quanto à coexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em questão, vislumbra-se suficientemente demonstrada nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos, bem como no Parecer Jurídico da NUAJ/SDS, corroborado pela PGE.

No mais, a MP em tela se harmoniza com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, notadamente os arts. 23, IX e X, e 25, § 1º, ambos da Carta Republicana, bem como o art. 9º, IX e X, da Constituição Estadual.

Por derradeiro, no que atina à eventual vedação eleitoral para edição da matéria, destaco, do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, “não se vislumbra proibição à propositura de anteprojeto de Medida Provisória em ano ou período eleitoral, o que apenas engessaria a atividade legislativa e inviabilizaria a Administração Pública no que tange à efetivação de políticas públicas”, devendo a execução do programa em si “observar a legislação eleitoral correlata, notadamente quanto ao período do art. 73 da Lei nº 9.504/1997” (pp. 58 a 66).

Ante o exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 314, 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da Medida Provisória nº 00252/2022.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

